



**Quando um filme é carregado ilegalmente numa plataforma em linha, como o YouTube, o titular apenas pode reclamar ao operador dessa plataforma, ao abrigo da diretiva relativa ao respeito pelos direitos de propriedade intelectual, o endereço postal do utilizador em causa, mas não o seu endereço de correio eletrónico, o IP ou o seu número de telefone**

No Acórdão *Constantin Film Verleih* (C-264/19), proferido em 9 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça declarou que, no âmbito do carregamento de um filme numa plataforma vídeo em linha sem o consentimento do titular do direito de autor, a Diretiva 2004/48<sup>1</sup> não obriga as autoridades judiciais a ordenar a quem explora a plataforma de vídeo que forneça o endereço de correio eletrónico, o endereço IP ou o número de telefone do utilizador que carregou o filme em causa. A diretiva, que prevê sejam fornecidos os «endereços» das pessoas que violaram um direito de propriedade intelectual, refere-se unicamente ao endereço postal.

Em 2013 e 2014, os filmes *Parker* e *Scary Movie 5* foram carregados na plataforma de vídeo YouTube, sem o consentimento da Constantin Film Verleih, titular dos direitos de exploração exclusivos sobre essas obras na Alemanha. Os filmes foram ali visionados dezenas de milhares de vezes. A Constantin Film Verleih exigiu então, por parte da YouTube e da Google, sendo esta última a sociedade-mãe da primeira, junto da qual os utilizadores devem, em primeiro lugar, registar-se através de uma conta de utilizador, que lhes fornecessem um conjunto de informações relativas a cada um dos utilizadores que procederam ao carregamento. As duas sociedades recusaram fornecer à Constantin Film Verleih as informações relativas a esses utilizadores, em especial os respetivos endereços de correio eletrónico e números de telefone, bem como os endereços IP utilizados por estes tanto no momento do carregamento dos ficheiros em causa como no momento do último acesso à sua conta Google/YouTube.

O litígio dependia da questão de saber se o conceito de «endereços», na aceção da Diretiva 2004/48, abrangia essas informações. Esta diretiva prevê que as autoridades judiciais podem ordenar que sejam fornecidas informações sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços que violam um direito de propriedade intelectual. Entre essas informações figuram, nomeadamente, os «endereços» dos produtores, distribuidores, e fornecedores dos bens ou serviços litigiosos.

O Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que, no que respeita ao sentido habitual do termo «endereço», este se refere apenas ao endereço postal, ou seja, o lugar de domicílio ou de residência de uma determinada pessoa. Daqui resulta que este termo, quando utilizado sem outra precisão, como pela Diretiva 2004/48, não se refere ao endereço de correio eletrónico, ao número de telefone ou ao endereço IP. Em segundo lugar, os trabalhos preparatórios<sup>2</sup> que conduziram à adoção da Diretiva 2004/48 não comportam nenhum indício suscetível de sugerir que o termo

<sup>1</sup> Artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45, e retificação JO 2004, L 195, p. 16).

<sup>2</sup> Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas e aos procedimentos destinados a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual, de 30 de janeiro de 2003 [COM(2003) 46 final], Parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 29 de outubro de 2003 (JO 2004, C 32, p. 2) e Relatório do Parlamento Europeu, de 5 de dezembro de 2003 (A5 0468/2003) sobre essa proposta.

«endereço» deva ser entendido como abrangendo não só o endereço postal, mas também o endereço de correio eletrónico ou o endereço IP das pessoas visadas. Em terceiro lugar, a análise de outros atos de direito da União referentes ao endereço de correio eletrónico ou ao endereço IP revela que nenhum deles utiliza o termo «endereço», sem outra precisão, para designar o número de telefone, o endereço IP ou o endereço de correio eletrónico.

Esta interpretação, segundo o Tribunal de Justiça, está em conformidade com a finalidade prosseguida pela disposição da Diretiva 2004/48 que se refere ao direito de informação. Com efeito, tendo em conta a harmonização mínima do respeito pelos direitos de propriedade intelectual em geral, essa harmonização está limitada, segundo a referida disposição, a elementos de informação bem circunscritos. Por outro lado, essa disposição visa conciliar o respeito por diferentes direitos, nomeadamente o direito à informação dos titulares e o direito à proteção dos dados pessoais dos utilizadores.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça concluiu que o conceito de «endereços» que figura na Diretiva 2004/48 não se refere, no que respeita a um utilizador que tenha carregado ficheiros que violam um direito de propriedade intelectual, ao seu endereço de correio eletrónico, ao seu número de telefone nem ao endereço IP utilizado para carregar esses ficheiros ou ao endereço IP utilizado no momento do seu último acesso à conta de utilizador.

**No entanto, o Tribunal de Justiça esclareceu que os Estados-Membros têm a faculdade de conceder aos titulares de direitos de propriedade intelectual o direito de receber uma informação mais ampla, sem prejuízo, todavia, de ser garantido um justo equilíbrio entre os diferentes direitos fundamentais em presença e do respeito pelos outros princípios gerais de direito da União, nomeadamente o princípio da proporcionalidade.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667